HABEAS CORPUS Nº 503.916 - MG (2019/0103663-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	HUGO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	HUGO CARLOS RODRIGUES - MG109063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	A DE S Q (PRESO)

DECISÃO

ALEXANDRO DE SOUZA QUIRINO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** nos Embargos Infringentes n. 1.0378.18.001270-0/002.

O paciente foi preso preventivamente por infração ao art. 217-A do Código Penal. Em 24/11/2016, o Juiz de primeiro grau converteu a custódia em medidas cautelares diversas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso, havendo o Tribunal de origem dado provimento a fim de restaurar a prisão do réu.

Nesta Corte, a defesa sustenta que não há provas do cometimento do delito e que "o paciente foi colocado em liberdade provisória e estava respondendo o processo solto comparecendo a todos os atos do processo quando intimado" (fl. 10), não sendo necessária nova custódia.

Requer a expedição de alvará de soltura.

O pedido urgente comporta acolhimento.

Consta dos autos que **o paciente foi solto em 24/11/2016**, sob o fundamento de que àquela época "o inquérito já [havia terminado]" e "não há [mais] como o réu interferir em dados telefônicos objetivando o seu impedimento para dificultar a produção de provas requeridas pelo Ministério Público", sendo certo que "a gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para impedir o benefício da liberdade provisória de qualquer acusado e por qualquer delito" (fl. 57). Foram impostas ao acusado medidas cautelares diversas (fl. 59).

O Tribunal de origem deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público ao fundamento de que "há nos autos documentos [...] não apenas evidenciando a suposta relação afetiva mantida entre réu e adolescente, como também atestando a influência do recorrido sobre as declarações prestadas pela vítima **durante a fase inquisitorial**" (fl. 76, grifei).

Destacou "o risco de que, solto, o paciente poderá envolver-se afetivamente com a menor, eis que, mesmo após o início das investigações criminais, foi noticiado ao juízo que vítima e recorrido ainda mantinham relacionamento afetivo [a demonstrar] que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são suficientes" (fl. 77).

Enfatizou ainda que "o relacionamento afetivo mantido entre acusado e vítima é sabidamente conhecido na cidade onde residem, sendo certo que, mesmo após o início das investigações criminais acerca dos fatos narrados nestes autos, o [Conselho Tutelar] teria ainda recebido diversas denúncias acerca da continuidade do relacionamento entre adolescente e acusado" (fl. 76).

Entretanto, para determinar a custódia é necessário haver demonstração **atual do risco aos bens jurídicos** do art. 312 do CPP, o que não verifico na hipótese. Em nenhum momento a Corte estadual justificou a custódia em fatos contemporâneos, ao contrário, destacou apenas fatos ocorridos durante a investigação em fase inquisitorial.

Some-se a isso a circunstância de que apesar de o réu ter sido solto em 24/11/2016, a instrução criminal transcorreu, ao que parece – pelas informações do sítio eletrônico do Tribunal *a quo* –, em normalidade, havendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 29/11/2018.

Nesse cenário, é possível conceder a liminar, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é firma em assinalar: "A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. (HC 214.921/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015)" (**RHC n. 106.817/PE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1°/4/2019).

À vista do exposto, **concedo a liminar para**, até o julgamento deste habeas corpus, **assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova

decretação da custódia se efetivamente demonstrada a sua contemporânea necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhe informações atualizadas sobre o processo, via malote digital, encarecendo o envio do inteiro teor do Recurso em Sentido Estrito.

Depois da resposta, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal.

Em tempo, corrija-se a autuação, tão somente para que conste o nome do paciente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade. O segredo de justiça a que alude o art. 234-B do Código Penal visa à proteção da vítima, o que, no presente caso, não deixará de ocorrer com a publicidade dada ao nome do suposto autor das condutas narradas, como se faz em relação a autores de quaisquer crimes.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator